



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 123.631

ENTIDADE: Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Rio Branco -

RBTRANS

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Superintendência Municipal de Transporte e

Trânsito de Rio Branco - RBTRANS, referente ao exercício orçamentário-

financeiro de 2016.

RESPONSÁVEL: Nélio Anastácio de Oliveira

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

ACÓRDÃO Nº 11.501/2019 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Rio Branco – RBTRANS. Exercício de 2016. Aprovação com ressalva. Arquivamento dos Autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade. nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso II considerar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Rio Branco – RBTRANS, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2016, de responsabilidade do ex-Superintendente Nélio Anastácio de Oliveira, em face de erros formais, valendo como ressalvas: 1.1) Ausência de Portaria designando comissão inventariante dos bens móveis e imóveis; 1.2) Divergência de apenas R\$ 27,00 (vinte e sete reais) em relação a nota fiscal de serviços eletrônica nº 1427 de 03/10/2016 e o pagamento efetuado, no Contrato 008/2014; 1.3) Ausência de demonstração da necessidade contratação de de 02 Encarregados/Contramestre de Obras "equipe abrigos" se a equipe era formada por somente 02 (dois) funcionários do grupo Artífice de Servicos Gerais (Pintor, Pedreiro, Encanador e Carpinteiro) e 01 (um) Auxiliar de Serviços Gerais, nos serviços objeto do Contrato 008/2014; 1.4) Ausência na documentação de mapa comparativo de precos, com ampla pesquisa de mercado e não visualização na documentação de justificativa quanto a vantajosidade na prorrogação de prazo no 2º termo aditivo do Contrato 002/201: 1.5) Controle ineficiente da distribuição de combustível, objeto do Contrato 028/2016, mas sem comprovação e prejuízos ao erário; 1.6) pela notificação do Gestor para conhecimento do interior teor deste Acórdão. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco - Acre, 24 de outubro de 2019.

Processo TCE/AC n° 123.631 Acórdão n. 11.501/2019/Plenário/TCE/AC Pág. 1 de 6





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Cons. Antônio Cristóvão Correia de Messias
Presidente

Cons. Ronald Polanco Ribeiro Relator

Cons. José Augusto Araújo de Faria

Cons. Valmir Gomes Ribeiro

Cons. Antônio Jorge Malheiro

Consa. Dulcinéa Benício de Araújo

Consa. Naluh Maria Lima Gouveia

Fui presente:

Dr. **João Izidro Melo Neto**Procurador MPC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 123.631

ENTIDADE: Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Rio Branco -

RBTRANS

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Superintendência Municipal de Transporte e

Trânsito de Rio Branco - RBTRANS, referente ao exercício orçamentário-

financeiro de 2016.

RESPONSÁVEL: Nélio Anastácio de Oliveira

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

RELATÓRIO

- 1. Trata-se da Prestação de Contas da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Rio Branco RBTRANS, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Nélio Anastácio de Oliveira, Superintendente à época.
- 2. O Corpo técnico do TCE/AC emitiu relatório técnico preliminar as páginas 1.802 a 1.831, e opinou pela citação dos responsáveis: Nélio Anastácio de Oliveira Superintendente (pág. 1.853, publicada a Citação no Diário Eletrônico de Contas nº 910 Certidão pág. 1.854), Rosineuda Silva de Freitas Contabilista (pág. 1.852, publicada a Citação no Diário Eletrônico de Contas nº 910 Certidão pág. 1.854), Samara Esmania Honorário de Lima Chefe do Setor de Contratos e Licitações e responsável pela gestão e fiscalização do Contrato nº 028/2016 (pág. 1.840 e 1.841), Aline Louise S. Ramos fiscal do Contrato nº 008/2014 (pág. 1.835 e 1.836) e Vanderley Rebouças dos Santos Fiscal do Contrato nº 008/2014 (fls. 1.846 e 1.847).
- 3. Devidamente citado os responsáveis apresentaram defesas: Aline Louise S. Ramos e Vanderley Rebouças dos Santos (pág. 1.868 e 1.872); Nélio Anastácio de Oliveira e Rosineuda Silva de Freitas (pág. 1.880 e 1.954, e documentos pág. 1.956 a 2.496, 2.498 a 2.617); Samara Esmania Honorário de Lima (pág. 2.621 a 3.223).
- 4. Após a fase do contraditório a área técnica emitiu relatório conclusivo as págs. 3.262 a 3.286.
- 5. Sendo que o ex-Superintendente Nélio Anastácio de Oliveira, após a emissão do relatório conclusivo de págs. 3.262 a 3.286, apresentou 'esclarecimento complementar' as págs. 3.289 a 3.338, e em consequência a área técnica emitiu novo relatório conclusivo as págs. 3.349 a 3.355. Sendo que novamente o ex-Superintendente apresentou 'esclarecimento e juntada complementar' as págs. 3.359 a 3.368, o que redundou no relatório complementar de análise técnica de págs. 3.373 a 3.375, tendo a área técnica proposto que as contas fossem julgadas **REGULAR COM RESSALVAS**, valendo como ressalvas:
 - 6.1. Ausência de Portaria designando comissão inventariante dos bens móveis e imóveis.
 - 6.2. Divergência de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) em relação a nota fiscal de serviços eletrônica nº 1427 de 03/10/2016 e o pagamento efetuado, no Contrato 008/2014.

Processo TCE/AC nº 123.631 Acórdão n. 11.501/2019/Plenário/TCE/AC Pág. 3 de 6





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 6.3. Ausência de demonstração da necessidade de contratação de 02 (dois) Encarregados/Contramestre de Obras "equipe abrigos" se a equipe era formada por somente 02 (dois) funcionários do grupo Artífice de Serviços Gerais (Pintor, Pedreiro, Encanador e Carpinteiro) e 01 (um) Auxiliar de Serviços Gerais, nos serviços objeto do Contrato 008/2014.
- 6.4. Ausência na documentação de mapa comparativo de preços, com ampla pesquisa de mercado e não visualização na documentação de justificativa quanto a vantajosidade na prorrogação de prazo no 2º termo aditivo do Contrato 002/2015.
- 6.5. Controle ineficiente da distribuição de combustível, objeto do Contrato 028/2016.
- 7. Pronunciamento do Ministério Público Especial as págs. 3.380 a 3.382. **É o relatório.**

Rio Branco - Acre, 24 de outubro de 2019.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 123.631

ENTIDADE: Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Rio Branco -

RBTRANS

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Superintendência Municipal de Transporte e

Trânsito de Rio Branco - RBTRANS, referente ao exercício orçamentário-

financeiro de 2016.

RESPONSÁVEL: Nélio Anastácio de Oliveira

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

VOTO

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RONALD POLANCO RIBEIRO (Relator):

- Da análise dos autos constata-se em suma que a área técnica e o Ministério Público Especial apontaram falhas, que não geraram prejuízos ao Erário, opinando pela regularidade com ressalvas a prestação de contas da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Rio Branco – RBTRANS, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2016, de responsabilidade do ex-Superintendente Nélio Anastácio de Oliveira.
- 2 Ante o exposto, adoto na íntegra os posicionamentos da área técnica e ministerial, proferindo o seguinte, **VOTO**:
 - 2.1 Nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, pela emissão de **Acórdão** considerando **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Rio Branco RBTRANS, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor **Nélio Anastácio de Oliveira**, então Superintendente à época dos fatos, em face de erros formais, valendo como ressalvas:
 - 2.1.1 Ausência de Portaria designando comissão inventariante dos bens móveis e imóveis.
 - 2.1.2 Divergência de apenas R\$ 27,00 (vinte e sete reais) em relação a nota fiscal de serviços eletrônica nº 1427 de 03/10/2016 e o pagamento efetuado, no Contrato 008/2014.
 - 2.1.3 Ausência de demonstração da necessidade de contratação de 02 (dois) Encarregados/Contramestre de Obras "equipe abrigos" se a equipe era formada por somente 02 (dois) funcionários do grupo Artífice de Serviços Gerais (Pintor, Pedreiro, Encanador e Carpinteiro) e 01 (um) Auxiliar de Serviços Gerais, nos serviços objeto do Contrato 008/2014.
 - 2.1.4 Ausência na documentação de mapa comparativo de preços, com ampla pesquisa de mercado e não visualização na documentação

Processo TCE/AC n° 123.631 Acórdão n. 11.501/2019/Plenário/TCE/AC Pág. 5 de 6





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- de justificativa quanto a vantajosidade na prorrogação de prazo no 2º termo aditivo do Contrato 002/2015.
- 2.1.5 Controle ineficiente da distribuição de combustível, objeto do Contrato 028/2016, mas sem comprovação e prejuízos ao erário.
- 2.2 Pela notificação dos responsáveis para conhecimento do interior teor do Acórdão prolatado.
- 2.3 Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

É como Voto.

Rio Branco - Acre, 24 de outubro de 2019.

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO Relator